



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7226/09

INSPEÇÃO ESPECIAL na Câmara Municipal de Conceição, concernente à gestão de pessoal, exercícios 2008/2009 – Assinação de Prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 00003 /2010

RELATÓRIO:

O presente processo trata de inspeção especial realizada para verificação da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição, relativamente ao período de 2008/2009, envolvendo servidores ativos e inativos e prestadores de serviços.

Procedida à diligência no período de 16 a 18/06/2009, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades, cf. seu Relatório de fls. 457/465:

1. Excesso de 01 servidor na categoria funcional de Coordenador, com relação ao quantitativo de cargos (ou vagas) criados através da Lei Municipal nº 391/07.
2. Não adequação da remuneração dos servidores à norma, considerando que todos os salários-base (vencimento) estão dissonantes dos valores fixados na norma (Lei Municipal nº 391/2007). Para melhor ilustrar, não há qualquer previsão legal para concessão de gratificações aos agentes do Poder Legislativo, não estando fixado o valor de R\$ 200,00 do adicional pecuniário concedido à Secretária Executiva, Srª Maria Francineide Alves.
3. Supressão de vantagem pessoal de adicional por tempo de serviço da remuneração de servidor municipal, visto que é verba salarial incorporável. Verifica-se que a servidora MARIA FRANCINEIDE ALVES, pertencente ao quadro permanente da Edilidade, na folha de pagamento mês de dezembro (fls. 035/044) percebia o valor de R\$ 144,00 a título de *Tempo de Serviço (quinquênios)*, sendo, a partir de folha de pagamento de janeiro/09, sumariamente suprimido.
4. Desligamento da Tesoureira, Srª. Francisca Fabiana Soares da Costa, em 31/12/2008, não tendo admitido outro servidor para ocupar o cargo vago. O Tesoureiro é responsável pelos pagamentos efetuados pelo Ente Público, controlando o efetivo do fluxo financeiro e procedendo à confecção de boletins diários de caixa, sendo um cargo que pode ser de provimento efetivo ou comissionado, dependendo da Lei de cada Ente (Hely Lopes Meirelles, *in direito Administrativo Municipal Brasileiro*). É de bom alvitre perguntar quem está assinando os cheques com o Presidente da Casa.
5. Ocorrência de servidores em folha de pagamento inclusos indevidamente no rol dos comissionados, porém exercentes de atividades típicas de cargos efetivos e ocupantes de cargos que deveriam ser providos mediante prévia aprovação em concurso público, violando o disposto no art. 37, II da Constituição Federal. São os seguintes agentes públicos nessas condições:

| EXERCÍCIO 2008 | | | | |
|----------------|---------------------------------|------------------|--------|--|
| COMIS | Aucilene Laranjeira Lacerda | Telefonista | 415,00 | Servidores indevidamente classificados como comissionados, configurando-se em burla a concurso público (CF. art. 37, II) |
| COMIS | Cícero Alípio de Sousa | Vigilante | 415,00 | |
| COMIS | João Carlos Alípio de Sousa | Vigilante (*) | 415,00 | |
| COMIS | Janicleide Romão dos Santos | Aux. de Serviços | 415,00 | |
| COMIS | Maria Dilma do Nascimento | Aux. de Serviços | 415,00 | |
| COMIS | Maria de Lourdes Soares | Digitador | 415,00 | |
| EXERCÍCIO 2009 | | | | |
| COMIS | Aucilene Laranjeira de Lacerda | Telefonista | 465,00 | Servidores indevidamente classificados como comissionados, configurando-se em burla a concurso público (CF. art. 37, II) |
| COMIS | Francisco Anderson Mariano | Vigilante | 465,00 | |
| COMIS | Hélio de Sousa Leite (*) | Vigilante | 0,00 | |
| COMIS | Marcelo Alves de Sousa | Téc. em Inform. | 465,00 | |
| COMIS | Maria Dilma do Nascimento | Aux. de Serviços | 465,00 | |
| COMIS | Mayadeny Karlúcio Pires Ramalho | Digitador | 465,00 | |
| COMIS | Raimunda Marculino dos Santos | Aux. de Serviços | 465,00 | |

6. Acumulação de cargos/funções públicas temporariamente por parte do agente público Hélio de Sousa Leite, que presta serviços na Prefeitura como Motorista.

7. Existência de parente consanguíneo em 2º grau de Vereador. Foi anexada uma declaração que cita o prestador de serviços, Sr. Sthepson Maiery Alves de Lira, responsável pela emissão de SEFIP/RAIS/DIRF é irmão do Edil Stherlan Emanuel Alves de Lira, de modo que está caracterizada a prática do nepotismo (Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal). (Exercício 2009). Tal entendimento do Excelso Pretório também foi violado temporariamente, quando da nomeação de Geraldo Dutra de Oliveira em 02/01/2009, para o cargo de Diretor de Assessoramento Legislativo (exonerado em 31.01.2009) e de seu filho, o Sr. Anderson Michel de Oliveira, investido na mesma data ao cargo de Diretor de Processamento de Dados, fato este omitido pela Declaração firmada pelo Presidente da Edilidade, Sr. Ronildo Leite Maniçoba, em 17.06.2009.
8. A Auditoria verifica que a norma que dispõe sobre os cargos comissionados da Edilidade (Lei nº 391/2007), às fls. 007/033, não informa as competências, atribuições e responsabilidades de cada um dos cargos e, por conseguinte, o dever de cada servidor investido. Para ilustrar, existem dois Coordenadores de Apoio às Comissões investidos na Edilidade.
9. Desnecessidade da contratação de prestação de serviços efetuados pelo Sr. José Erivan Leite, cujo objeto é "*prestação de serviços técnicos especializados na organização de arquivos, digitação e acompanhamento de documentos a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado*". Tais serviços deveriam ser prestados pela Consultoria Contábil, a cargo da empresa CLAIR & LEITÃO Contabilidade Pública (em todos os demonstrativos financeiros/ contábeis/ orçamentários e afins) ou de José Márcilio Batista (consultoria/assessoria jurídica), não cabendo a prestação de serviços em duplicidade (*bis in idem*) supostamente prestada pelo contratado em epígrafe que, a nosso ver, viola o Princípio da Economicidade.
10. Não assiduidade de parte dos servidores da Casa Legislativa. Em visita realizada pela Auditoria em 18/06/2009, entre às 09 e 10 horas da manhã, pôde-se constatar a ausência dos seguintes servidores: *Maria de Lourdes Alves Lima (Coord. de Apoio às Comissões)*, *George Luís de Sousa Leite (Diretor de Comunicação)*, *Marcelo Alves de Sousa (Técnico em Informática)*, *Maria de Fátima Vieira (Coord. de Apoio ao Plenário)*, *Mayadeny Karlúcio Pires Ramalho (Digitador)* e *Raimunda Marculino dos Santos (Auxiliar de Serviços)*, conforme se evidencia no mapa de frequência aplicado pela Auditoria (docs.fl. 455), devidamente firmado pelos presentes, pelo Presidente da Edilidade e equipe de Auditores.

A Auditoria analisou ainda, por ocasião dessa inspeção, algumas irregularidades remanescentes dos Processos TC 6491/00 e 5175/06 (este anexado àquele), em relação à verificação de cumprimento dos Acórdãos AC1-TC-588/06 e 299/07.

Conclusivamente, o Órgão Técnico considerou necessária a regularização das pendências verificadas com o urgente restabelecimento da legalidade, e ainda, sugeriu adoção de providências com relação aos acórdãos não cumpridos.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação dos Presidentes da Câmara Municipal de Conceição, responsáveis pela gestão 2008/2009, Sr^{os} Luís Eduardo Pinho Trocoli e Ronildo Leite Maniçoba, respeitando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo os mesmos deixado escoar o prazo sem vir aos autos.

Chamado aos autos, o Ministério Público, às fls. 478, pugnou pela assinatura do prazo para que o gestor apresente explicações ou retome a legalidade no que se refere às 10 irregularidades apontadas no Relatório da d. Auditoria de fls. 457/465.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as notificações costumeiras.

VOTO DO RELATOR:

Considerando a magnitude das irregularidades identificadas quando da inspeção e a inércia dos gestores quando da notificação, acato a sugestão Ministerial no sentido de assinar prazo ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade.

No entanto, com relação ao item B do Relatório da Auditoria, que lista irregularidades remanescentes de outros processos, a título de verificação de cumprimento de acórdão, entendo que tal análise deve ser vista nos autos do Processo-TC-6491/00, cujo Relator é o Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

Portanto, voto pela:

1. assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Conceição, Sr^o Ronildo Leite Maniçoba, para apresentar explicações e/ou colacionar aos autos documentos comprobatantes da restauração da legalidade na gestão de pessoal, no

tocante às 10(dez) irregularidades acima listadas, sob pena de cominação de multa, com base no art. 56, incisos II e VIII, da LOTCE-PB, por infração à norma legal e descumprimento de decisão deste Tribunal;

2. transladação de cópia do Relatório da Auditoria de fls. 457/465, e da presente decisão aos autos do Processo-TC-6491/00, com vistas às providências a cargo do relator.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7226/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Conceição, Srº Ronildo Leite Maniçoba, para apresentar explicações e/ou colacionar aos autos documentos comprobatantes da restauração da legalidade na gestão de pessoal, no tocante às 10(dez) irregularidades acima listadas, sob pena de cominação de multa, com base no art. 56, incisos II e VIII, da LOTCE-PB, por infração à norma legal e descumprimento de decisão deste Tribunal;
- II. transladar cópia do Relatório da Auditoria de fls. 457/465, e da presente decisão aos autos do Processo-TC-6491/00, com vistas às providências a cargo do relator.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de janeiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE